



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS, ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1001497-78.2015.8.26.0431

Recuperação Judicial

R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos do pedido de Recuperação Judicial de **Mega Química Indústria e Comércio EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 6.626, manifestar-se nos seguintes termos.

Última manifestação às fls. 6.650/6.664

Fls. 6.687/6.688 – Trata-se de documento encartado aos autos oriundo da Ação de Despejo nº 1002432-40.2023.8.26.0431, que tem como partes o Autor Paulo Roberto Beltramini e Réu Marco Antonio Mesquita Roncato.

Na petição encartada aos autos, o Autor Paulo Roberto Beltramini noticia naquele feito que munido do mandado de imissão na posse, ao adentrar no imóvel acompanhado do segurança que se encontrava no local, constatou a presença de diversos bens que

pertencem a empresa MEGA QUIMICA, embora tenha o segurança informado que há meses o local se encontra inativo.

Pois bem.

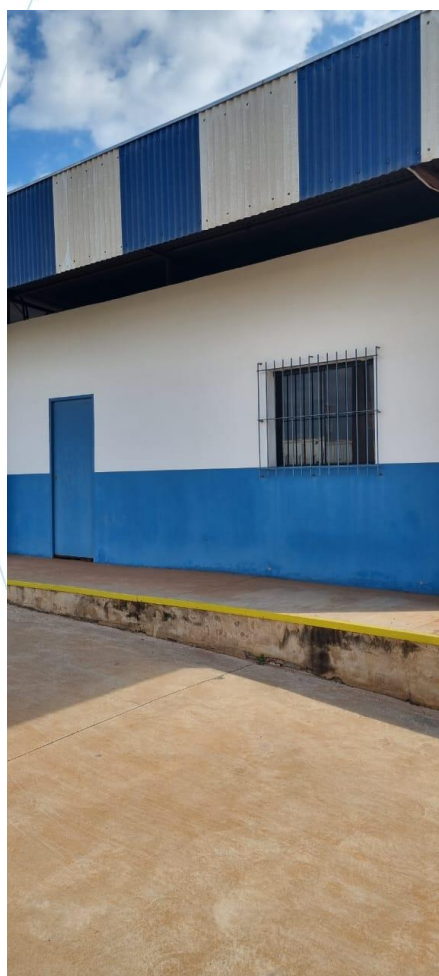
A informação trazida não é novidade nesses autos, haja vista as manifestações da Administradora Judicial (fls. 6.399/6403, fls. 6.472/6.474, fls. 6.520/6.527, 6.588/6.598 e fls. 6.650/6.654) e da Recuperanda (fls. 6.417/6.422, fls. 6.40/6.492) que desde setembro/2023 a empresa se encontra paralisada.

Inclusive, a Administradora Judicial realizou nova visita nos endereços da Recuperanda em 14/05/2024, tendo se deparado com a mesma situação já reportada aos autos – **empresa fechada.**

As fotos abaixo colacionadas retratam a última visita realizada por esta signatária:









ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL



Campinas - R. Oriente, 55, Sl 407
Ed. Hemisphere - Norte - Sul - Chácara da Barra
CEP 13090-740 - Campinas - SP
T. 19 3291-0909

www.r4cempresarial.com.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/06/2024 às 14:11, sob o número WPDR24700177950. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001497-78.2015.8.26.0431 e código MwyUVOCq.



A partir das imagens acima colacionadas acima e da petição que foi recebida nesses autos, o que se conclui é que a situação da Recuperanda não se alterou, isto é, até a presente data não retomou suas atividades, ainda que com diversas promessas que foram feitas nesses autos.

Conforme consignado em manifestações retro, o instituto da recuperação judicial tem como objetivo auxiliar a empresa que se encontra em dificuldade econômico-financeira, mas que

permanece ativa e contribuindo com sua função social, a soerguer a sua atividade e cumprir com suas obrigações.

Além de não estar exercendo a sua atividade, as demonstrações contábeis também não são apresentadas a esta Administradora Judicial desde abril/2023, o que impede que não só esta signatária, mas todas as partes envolvidas nesse processo de saberem a atual situação econômico-financeira da Recuperanda, se os postos de trabalho estão sendo preservados e se estão honrando com suas obrigações ordinárias.

O cenário ora delineado, novamente, é preocupante e traz indícios de estado falimentar da Recuperanda.

Para mais disso, não houve mais qualquer manifestação da Recuperanda nesses autos, nem mesmo para justificar a razão de não terem retomado com suas atividades.

O presente feito tramita desde meados de 2015 e, nas atuais circunstâncias, não há qualquer expectativa de retomada das atividades, dado o lapso temporal desde a paralisação da empresa, nem mesmo de início dos pagamentos dos créditos abarcados pelo presente procedimento.

Posto isso, dada a manifestação encartada nos autos às fls. 6.687/6.688 e a inalterabilidade do cenário já evidenciado nesses autos, a Administração Judicial reitera os termos da sua manifestação de fls. 6.588/6.598 e fls. 6.650/6.654, submetendo ao prudente arbítrio de Vossa Excelência a informação a respeito do **não cumprimento pela Recuperanda do disposto no inciso IV, do artigo 52, da LRE, visto que os documentos contábeis não são apresentados desde abril/2023, bem como, a conclusão da visita realizada na sede da Recuperanda no dia 24/01/2024 e 14/05/2024, que permanece fechada.**

Como consignado no petítório de fls. 6.650/6.654, a inalterabilidade desse cenário enseja não só o afastamento dos sócios/administradores da Recuperanda da



condução da atividade, (artigo 52, inciso IV, da LRE), como também a convolação em falência da devedora (art. 73, §1º, da LRE).

Sob censura de Vossa Excelência, é como se manifesta a administração judicial aguardando por vossa deliberação.

Campinas, 18 de junho de 2024.

R4C Administração Judicial Ltda.

Maurício Dellova de Campos

Sócio-Diretor

Juliana Salles Ferraz

Advogada